



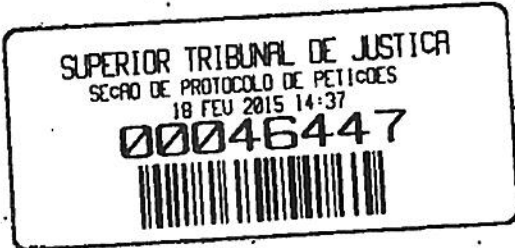
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
3ª VARA ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
RUA PIRATININGA, 105, São Paulo - SP - CEP 03042-001

OFICIO

Processo nº: 0025207-68.2014.8.26.0015  
Classe - Assunto: Processo de Apuração de Ato Infracional - Roubo (art. 157)  
Autor: Justiça Pública  
Infrator: Gustavo [REDACTED]

Justiça Gratuita

"Habeas Corpus" no. 311940/SP  
Registro no. 2014/0333636  
QUINTA TURMA



São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

Senhor Ministro,

Este Magistrado, titular da 3ª. VEIJ ( Vara Especial da Infância e Juventude ) da Comarca de São Paulo - Capital, tendo retornado recentemente do recesso judiciário e posteriores férias, bem,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO GENZANI FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jstj.sp.br/esaj>, informe o processo 0025207-68.2014.8.26.0015 e o código 0F0000000UTJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
3ª VARA ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
RUA PIRATUNINGA, 105, São Paulo - SP - CEP 03042-001

como tendo tomado conhecimento das razões esposadas pelos impetrantes, no "Habeas Corpus" supra que tramita perante essa Egrégia Corte, ficou indignado e perplexo com a difamação do Poder Judiciário e Ministério Público Paulistas, a fim de sustentar faticamente suas razões, motivo pelo qual entende por bem prestar INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES às já prestadas pelo Dr. Rodrigo Vieira Murat, MM. Juiz que o substituiu durante sua ausência, fazendo-o nos seguintes termos:

Trata-se de representação socioeducativa de no. 25207-68.2014.8.26.0015, que tramitou perante esta 3ª VEIJ; na qual o adolescente infrator Gustavo [REDACTED] foi representado por roubo qualificado pelo concurso de agentes, emprego de arma e privação de liberdade das vítimas ( art. 157, par. 2º, incs. I, II e V, do Código Penal ), ocorrido em 15/10/2014, representação esta recebida por este magistrado em 17/10/2014, tendo sido decretada a internação provisória do adolescente e designada audiência de apresentação para 11/11/2014, dentro, portanto, do prazo legal de 45 dias para a realização da instrução dos casos envolvendo adolescentes internados provisoriamente ( art. 183, do ECA ). A fundamentação de tal internação foi baseada no art. 122, inc. I, do ECA ( ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça ), haja vista que o adolescente foi apreendido em flagrante fazendo o transbordo de carga de feijão do caminhão roubado junto às vítimas, na companhia de diversos comparsas que fugiram, tendo sido perseguido e detido por policiais militares, estando na posse, no bolso das vestes, de um celular de uma das vítimas, tendo essas últimas reconhecido prontamente o adolescente, já que estavam sequestradas até aquele momento da chegada da polícia, na cabine do caminhão.

A defesa, por sua vez, formulou pedido de liberação provisória do adolescente, juntando declaração particular de uma das vítimas ( motorista do caminhão ), assinada e com firma reconhecida, na qual tal vítima desdizia tudo que declarou perante a autoridade policial, inclusive e principalmente no tocante ao reconhecimento pessoal ao adolescente. Este documento particular causou extrema estranheza a este julgador, a ponto de indeferir tal pedido pela decisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
3ª VARA ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
RUA PIRATUNGA, 105, São Paulo - SP - CEP 03042-001

de fls. 51 dos autos, proferida em 03/11/2014, na qual consignava que as declarações da vítima, ora alteradas, seriam analisadas na oportuna e futura audiência de continuação, aventando-se inclusive para a possibilidade de tal vítima estar, em tese e desde que não houvesse explicação razoável, praticando o delito de favorecimento pessoal, previsto no artigo 348, do Código Penal, podendo ocorrer, outrossim, que tal vítima estivesse sendo ameaçada ou chantageada para alterar sua versão, do que não se tinha nenhuma certeza naquele momento e seria um motivo a mais para manter-se apreendido o adolescente. É de se lembrar que o roubo de carga não é um delito qualquer e, assim como o tráfico de entorpecente, trata-se de delito que envolve estruturação em seu cometimento, na maioria das vezes ligado à criminalidade organizada. Todavia, no "habeas corpus" ora em apreço, a defesa não faz menção que o adolescente não teve sua internação provisória decretada com base apenas na palavra das duas vítimas que estavam sequestradas no momento de sua apreensão em flagrante, mas também com base no testemunho "ocular" dos dois policiais militares que atenderam à ocorrência, que o viram fazendo o transbordo da carga, que o viram fugir, que o perseguiram e prenderam-no, bem como libertaram as duas vítimas e testemunharam o reconhecimento pessoal por elas feito.

No dia da audiência de apresentação, o adolescente foi requisitado, estando no recinto deste Fórum acompanhado do advogado constituído e de seus familiares, tendo as partes acordado, ante a confissão espontânea do adolescente, com a aplicação de medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços comunitários, julgando-se procedente a representação ofertada pelo Ministério Público, após dispensa da colheita de outras provas.

Tal decisão transitou em julgado em 24/11/2014, consoante certidão da zelosa serventia de fls. 68 dos autos, sem que houvesse a interposição de recurso de apelação.

Cumpre registrar, ainda, que a defesa constituída pelo adolescente interpôs dois "habeas corpus" perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos com liminares denegadas, sendo esta a razão da interposição do presente "habeas corpus" perante esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FÓRUM ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
 3ª VARA ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
 RUA PIRATUNINGA, 105, São Paulo - SP - CEP 03042-001

Bandeirante e do Ministério Público em assim proceder são totalmente fundamentadas e diferentes daquelas apresentadas pela defesa do adolescente nas presentes razões de "habeas corpus", acrescentando-se que o menor esteve o tempo todo assistido por defensor constituído de sua preferência, a quem competia zelar pelo que de melhor pudesse lhe acontecer, como efetivamente ocorreu.

Portanto, não houve coação alguma para extrair-se qualquer confissão do adolescente, sendo certo, em face dos argumentos supraesposados, que o adolescente não tinha outra opção senão esta, tendo em vista a dinâmica dos fatos e as provas já existentes de sua incriminação, que não se baseavam somente na declaração e retratação das vítimas, como quer fazer crer sua defesa.

O desfecho processual atendeu ao interesse de ambas as partes, o Ministério Público como representante da sociedade e a defesa como representante do adolescente, na certeza de que a improcedência da representação ofertada era descabida e não resistiria a uma instrução probatória oportuna, sendo esta a verdadeira razão da confissão de tal adolescente.

A Justiça, ademais, não pode dar o mesmo tratamento ao adolescente que confessa espontaneamente, demonstrando assim arrependimento e colaborando com sua consecução, àquele que nega participação, mesmo sabendo-se culpado, obrigando-a à realização de uma audiência desnecessária em face da medida em regime aberto a ser aplicada, como já visto, e em detrimento de inúmeros outros feitos que efetivamente demandam tal audiência. Aliás e por oportuno, vale lembrar que o princípio da "Indisponibilidade da Ação Pcnal" não vige no Direito Menorista, como é sabido, bastando se atentar para a existência do instituto da "remissão" que pode ser concedida tanto pelo Promotor quanto pelo magistrado e a qualquer tempo.

Por outro lado, não há que se falar em nulidade, haja vista o Princípio Processual da Inexistência de Nulidade Sem Prejuízo ("pas de nullité sans grief"), tendo as partes optado pelo solução mais breve da causa, com julgamento antecipado da lide feito por este julgador e com solução bastante favorável ao adolescente, atendendo-se ainda à celeridade prevista nas questões envolvendo adolescentes infratores,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
3ª VÁRA ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
RUA PIRATININGA, 105, São Paulo - SP - CEP 03042-001

sem a qual a imposição de medida que vise a ressocialização não possui nenhuma razão de ser. É de se consignar, por oportuno, que a internação provisória decretada pelo julgador pode perdurar por um prazo máximo de 45 dias, consoante a lei, findando-se o presente feito em 28 dias com sentença terminativa de mérito, não se havendo que falar sequer em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Cumpra informar, por derradeiro, que o adolescente já iniciou o cumprimento de medida de prestação de serviços comunitários em 03/12/2014, bem como iniciou o cumprimento de medida de liberdade assistida em 13/11/2014, ambas objeto do processo de execução no. 0028529-96.2014 e que tramita perante o DEIJ (Departamento de Execuções da Infância e Juventude).

Sendo essas as informações complementares pertinentes, aproveita o ensejo para apresentar a Vossa Excelência seus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**RENATO GENZANI FILHO**  
Juiz de Direito Titular  
3ª VEIJ

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
MD. Relator do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SAF/Sul Quadra 06 Lote 01  
70095-900 Brasília - DF

Fax: (61)-3319-8700/8194/8195

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO GENZANI FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://eajp.jus.br/espj>, informe o processo 0028529-96.2014 e o código 0F0000000UTJ1.